JURISPRUDÊNCIA

TC nº 72.003.369.04-35

ANÁLISE. CONTRATO. SUBPREFEITURA. Serviços de poda e remoção de árvores. Decorrente de Ata de RP. Informação ao SERI e publicação do extrato extemporâneos, falhas relevadas. REGULAR. RECOMENDAÇÃO. Votação unânime.

TC citado 72.001.992.03-72.

Transitado em julgado em: 30.08.2005

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, devolvidos na presente sessão pelo Conselheiro Presidente Antonio Carlos Caruso, após determinação de Sua Excelência, na 2.212ª S.O., para que os mesmos lhe fossem conclusos, a fim de proferir voto de desempate. Na referida sessão, votaram os Conselheiros Edson Simões – Relator, Eurípedes Sales – Revisor, Roberto Braguim e Maurício Faria.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em julgar regular o Termo de Contrato 012/SP-PE/2003.

ACORDAM, outrossim, por maioria, pelos votos dos Conselheiros Eurípedes Sales – Revisor e Maurício Faria, votando o Conselheiro Presidente Antonio Carlos Caruso para efeito de desempate, nos termos do artigo 26, inciso IX, alínea "a", do Regimento Interno desta Corte, em não aplicar multa ao ordenador da despesa, em virtude do atraso na informação dos documentos ao SERI e pelo atraso na publicação do extrato no Diário Oficial da Cidade de São Paulo, posto que, embora a destempo, houve atendimento das normas reguladoras da matéria. Vencidos, neste particular, os Conselheiros Edson Simões – Relator e Roberto Braguim, que aplicaram multa ao ordenador da despesa.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, de conformidade com a proposta formulada pelo Conselheiro Roberto Braguim, consoante notas taquigráficas insertas nos autos, em recomendar à Municipalidade que, doravante, consigne, nos editais e nos respectivos contratos, laudo de seu engenheiro agrônomo, a ser firmado junto com o encarregado disponibilizado pela detentora para acompanhamento dos serviços, como versa o item 2.13 do edital em vigência e 5.1.4 do contrato atual, bem assim que a assinatura do termo de recebimento definitivo seja precedida de vistoria e aval do mesmo engenheiro agrônomo, que

deverá certificar se o feito ocorreu de acordo com as condições técnicas que a situação impunha.

Participaram do julgamento os Conselheiros Eurípedes Sales – Revisor, Roberto Braguim e Maurício Faria.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda Gianfrancesco Genoso.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 3 de agosto de 2005.

Antonio Carlos Caruso – Presidente, com voto.

Edson Simões – Relator.

RELATÓRIO

Trata-se da análise da contratação plasmada pelo Termo de Contrato número 012/SP-PE/2003 celebrada pela SUBPREFEITURA DA PENHA com a empresa NAC NATURA AGRÍCOLA E CONSTRUÇÕES LTDA., no valor de R$ 743.920,08 (setecentos e quarenta e três mil novecentos e vinte reais e oito centavos), para a prestação de serviços de poda e remoção de árvores, através de 02 (duas) equipes, pelo prazo de 12 (doze) meses.

A referida contratação foi realizada por intermédio da Ata de Registro de Preços número 33/02, originada pela Concorrência número 15/01, julgada regular por esta Corte.

A Divisão Técnica VI considerou a contratação regular, com ressalvas quanto ao atraso na informação dos documentos ao SERI, infringindo o parágrafo 1º do artigo 2º das Instruções 01/02 e pelo atraso na publicação do extrato no Diário Oficial, contrariando o disposto no artigo 26 da Lei Municipal número 13.278/02.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo manifestou-se pela regularidade do ajuste, sugerindo que as impropriedades apontadas fossem relevadas.

A Procuradoria da Fazendo Municipal também se posicionou pela regularidade do feito.

É o relatório.

VOTO

À vista do que consta nos presentes autos, JULGO REGULAR o Termo de Contrato número 012/SP-PE/2003. APLICO, no entanto, MULTA de R$ 361,00 (trezentos e sessenta e um reais), conforme o artigo 52, inciso II, da Lei número 9.167/80, ao Ordenador da Despesa, em virtude do atraso na informação dos documentos ao SERI e pelo atraso na publicação do extrato no Diário Oficial.

VOTO de desempate proferido pelo Conselheiro Presidente Antonio Carlos Caruso

No julgamento da matéria dos autos, os Srs. Conselheiros, à unanimidade, acolheram o Contrato 12/SP-PE/2003, celebrado pela Subprefeitura da Penha com a empresa NAC NATURA AGRÍCOLA E CONSTRUÇÕES LTDA., tendo por objeto a prestação de serviços de poda e remoção de árvores, por duas equipes.

Acolheram, igualmente à unanimidade, recomendação proposta pelo Nobre Conselheiro Roberto Braguim.

A divergência ocorreu na apenação do ordenador da despesa, uma vez que o I. Conselheiro Relator Edson Simões, acompanhado pelo Nobre Conselheiro Roberto Braguim, aplicaram-lhe multa em virtude de atraso na informação ao SERI, com infringência das Instruções 01/02 e na publicação do extrato do ajuste no Diário Oficial.

Os Conselheiros Eurípedes Sales, Revisor, e Maurício Faria votaram pela não-aplicação da multa.

Na ocorrência do empate, avoquei os autos, nos termos regimentais.

Meu VOTO segue na esteira da corrente dos Nobres Conselheiros Eurípedes Sales e Maurício Faria pela não-aplicação da multa, posto que, embora com atraso, houve atendimento das normas reguladoras da matéria.